



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 291, DE 2010

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator Substituto: Deputado WILLIAN WOO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 18/08/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado BRUNO ARAÚJO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 291, de 2010, assinada em 04 de junho do ano em curso, acompanhada de Exposição de Motivos nº 00249 MRE-JUST-BRAS-HOLA, firmada eletronicamente em 10 de julho de 2009, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, contendo o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem em análise foi distribuída a esta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Os autos de tramitação legislativa estão instruídos de acordo com as normas processuais pertinentes, apenas faltando a enumeração das folhas do processo.

O texto normativo do Tratado em exame compõe-se de um brevíssimo preâmbulo e de dezessete artigos de caráter eminentemente penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

O Artigo 1 do instrumento aborda as definições nele utilizadas que são as seguintes: *pena, julgamento, Estado da condenação, Estado de execução; nacional, pessoa condenada, sentença, condenação, estado remetente, estado recebedor e regime especial.*

O Artigo 2 aborda os *princípios gerais* adotados no pacto, quais sejam ampla cooperação bilateral, a possibilidade de transferência de um a outro Estado para o cumprimento da pena.

No Artigo 3, tratam-se das condições de *transferência* para o cumprimento da pena, em dois parágrafos.

O Artigo 4, intitulado *Obrigação de Prestar Informações*, compõe-se de cinco parágrafos, no primeiro dos quais estipula-se que os seus dispositivos serão objeto de explicação obrigatória a condenados aos quais o Tratado possa ser aplicado, especificando-se, no parágrafo segundo, que, quando a pessoa condenada tiver interesse na transferência, o Estado de condenação disso informará o Estado de execução, utilizando-se do formato de notificação e procedimento previstos nos parágrafos terceiro e quarto. No quinto parágrafo, a seu turno, prevê-se que a pessoa condenada será informada, obrigatoriamente por escrito, das medidas e decisões tomadas relativamente ao requerimento de transferência.

No Artigo 5, os Estados Partes deliberam a respeito da hipótese dos pedidos de *transferência e respectivas respostas* a serem feitos entre ambos, dispondo, no Artigo 6, dos *documentos de apoio* necessários.

Nos Artigos 7 e 8, deliberam os Estados partícipes a respeito dos *efeitos*, para um e outro, da *transferência da pessoa condenada* em relação à execução da pena.

O Artigo 9 aborda a hipótese de *revisão do julgamento* e, no Artigo 10, trata-se do *término da condenação*, dispondo-se, no Artigo 11, sobre as *informações a serem prestadas sobre o cumprimento da execução da pena*.

No Artigo 12, intitulado *mecanismo de transferência*, aborda-se o trânsito da pessoa a ser transferida, assim como os procedimentos a serem para tanto adotados.

No Artigo 13, dispõe-se sobre os aspectos atinentes ao *idioma e custos* da aplicação do Tratado. Nesse dispositivo, delibera-se, também, que, exceção feita



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

aos documentos pertinentes à condenação do réu cuja pena será cumprida no Estado de execução e à legislação que a fundamentou no Estado de condenação, que necessitam de autenticação consular, nenhum dos demais documentos a serem utilizados para a aplicação do Tratado em exame necessitará ser autenticado em consulado.

O Artigo 14 denomina-se *Transferência da Execução da Pena*. Subdivide-se em cinco parágrafos. No primeiro, os Estados Partes estabelecem fórmula jurídica facultativa, que lhes possibilitará acolher, ou não, caso a caso, para a execução de pena, condenado que se tenha evadido do Estado de condenação e retornado ao Estado de execução, do qual seja nacional, para se eximir do cumprimento da sentença penal proferida no Estado de condenação, ou de responder a processos criminais lá pendentes contra ele ou, ainda, de cumprir sentença condenatória adicional.

No segundo parágrafo desse artigo, delibera-se que, nessas hipóteses, a anuência do condenado não será exigida. A primeira parte desse parágrafo, todavia, está traduzida para o português de forma quase ininteligível, a saber:

*“À transferência de execução da pena imposta por um julgamento, contemplado pelo parágrafo 1, as disposições deste Tratado aplicar-se-ão **mutatis mutandis**” (sic).*

Melhor seria tivesse sido utilizada a ordem direta na tradução para o português, sem o emprego da expressão latina:

“As disposições deste Tratado aplicar-se-ão à transferência de condenado para a execução de pena imposta por julgamento, conforme previsto no parágrafo 1; hipótese na qual o consentimento da pessoa condenada, referido no Artigo 3, parágrafo 1, item e, não será exigido.”

A expressão latina *mutatis mutandis*, cuja tradução literal é *mudando-se o que deve ser mudado*, ou seja, *com as devidas modificações*, ou, na fórmula popular, *com os devidos descontos*, é inadequada para uma norma jurídica em geral e, de modo particular, para uma norma penal. Ademais, no caso em exame, é totalmente desnecessária. Não contribui para o melhor entendimento do texto normativo pactuado, que entrará na ordem interna brasileira no mesmo patamar hierárquico das demais leis ordinárias de caráter penal.

Sugere-se que a análise pertinente à redação da tradução desse dispositivo seja detalhada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a quem incumbe o exame do aspecto de redação da norma, o que inclui a adequação do pacto feito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

com outro país às regras pertinentes da língua portuguesa, a fim de se facilitar a aplicação da norma pelos julgadores dos Estados Partes que, *mutatis mutandis*, terão seu trabalho facilitado pela clareza normativa.

O terceiro parágrafo do Artigo 14 contém dispositivo salutar: prevê a possibilidade de, anteriormente à transferência do condenado, se assim for exigido pela legislação do Estado de execução, que a pena imposta no Estado de condenação seja previamente “*sujeita ao reconhecimento do julgamento pelo seu tribunal competente*”, previamente à anuência da transferência do condenado para o Estado de execução.

No quarto parágrafo, prevê-se a hipótese, no caso de ser o Brasil o Estado de condenação, de ser presa a pessoa condenada ou mantida sob custódia pelas autoridades brasileiras, para garantir que permaneça em território brasileiro, evitando-se que se evada, até a chegada ao Brasil dos documentos de apoio ao pedido de transferência, mas esses pedidos de medidas preventivas deverão incluir as informações mencionadas no Artigo 4, parágrafo 3 e não poderão agravar a situação da pessoa condenada. Não se menciona, nesse dispositivo, para essa hipótese específica, a possibilidade de serem os integrantes dos Países Baixos Estados de condenação ou de execução, muito embora o Tratado seja simétrico em seu conjunto, o que autoriza supor que, *mutatis mutandis*, o inverso é verdadeiro, até por estar essa intenção clara no primeiro parágrafo do Artigo 14.

No parágrafo 5, prevê-se que o mesmo procedimento poderá ser aplicado quando o Brasil for o Estado de execução.

Talvez a redação confusa do parágrafo segundo do Artigo 14 tenha tido o objetivo de dizer que, nos casos em que os Países Baixos forem o Estado de execução ou de condenação, guardadas as peculiaridades próprias de um e outro, a mesma sistemática prevista nos parágrafos quarto e quinto será aplicada, já que esses dois dispositivos abordam a hipótese de ser o Brasil o Estado da condenação e da execução, mas não mencionam, especificamente, a hipótese de serem os Países Baixos *Estado de execução* ou *Estado de condenação*.

Deve-se, todavia, ressaltar que o primeiro parágrafo do Artigo 14 deixe clara a intenção dessas normas serem simétricas para um e outro Estado Parte.

Os Artigos 15, 16 e 17 contêm as cláusulas finais de praxe, nesses instrumentos, quais sejam, *entrada em vigor*, *vigência* (chamada, no Tratado em exame de *aplicação temporal*) e *denúncia*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

O instrumento, celebrado na Haia, Holanda, foi assinado, do lado brasileiro, pelo Embaixador do Brasil, José Artur Denot Medeiros e, em nome dos Países Baixos, por seu Ministro da Justiça, E. M. Hirsch Ballin, em 23 de janeiro de 2009.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

II - VOTO DO RELATOR

A tendência moderna do Direito Penal é de aliar cumprimento da pena à ressocialização e ao respeito aos direitos humanos, de maneira a propiciar à pessoa condenada condições potenciais de reintegração a um meio social que lhe dê possibilidades futuras de exercício sadio da cidadania.

Nesse sentido, possibilitar ao condenado cumprir sua pena, ou quitar o seu débito para com a sociedade, contando com o apoio de pessoas que lhe sejam próximas, potencialmente melhoraria suas eventuais chances de recuperação social, razão pela qual vêm sendo firmados acordos bilaterais de cooperação entre os Estados que possibilitam às pessoas condenadas cumprir penas em seus respectivos países ou naqueles em que sejam mais fortes os seus vínculos pessoais ou familiares.

Ademais, conforme enfatiza o Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães na exposição de motivos, o instrumento em pauta *“imprime densidade às relações entre o Brasil e os Países Baixos, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países”*. Ressalta, ainda, que o Tratado tem o intuito *“primeiramente, de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade, em razão de uma decisão judicial, a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem a sua pena em seu próprio país, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Trata-se, portanto, de assistência jurídica em um sentido mais amplo, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos principais da pena no ordenamento jurídico pátrio”*.¹

É tendência amparada pelos princípios gerais do Direito Internacional Público, não havendo, desse ponto de vista, qualquer óbice.

Há referência, também, na exposição de motivos, ao Artigo 14 do instrumento, que se intitula transferência e execução da pena, asseverando-se que esse dispositivo *“...prescreve moderno instituto que amplia os horizontes da persecução criminal”*, pois *“permite, em especial, que, em caso de fuga de uma pessoa condenada para seu Estado de origem, possa o Estado sentenciador transferir àquele a execução da pena”*, inovação, essa, que tem o objetivo de conferir *“...maior eficácia à cooperação jurídica em*

¹ Autos de tramitação legislativa, fl. 4.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

matéria criminal, já que alcança, respeitando os direitos básicos da pessoa condenada, casos em que não seja possível a extradição”.

Concordamos com a análise de mérito do dispositivo, feita pelo Ministério das Relações Exteriores, mas sugerimos que a sua tradução seja revista na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a fim de melhor adequar o seu parágrafo segundo, à língua portuguesa, de forma a que se seja facilitada a sua aplicação em nosso país, vez que, no sistema constitucional de freios e contrapesos, cabe ao Congresso Nacional exercer essa baliza, que não interfere no mérito do pacto e não implica a sua renegociação. Trata-se de correção de linguagem, que deverá constar do Projeto de Decreto Legislativo.

Feita essa observação, cabe, apenas, lembrarmos que o Tratado em debate se insere no âmbito dos demais instrumentos internacionais de cooperação na área penal que o Brasil tem firmado com as nações amigas, haja vista os *Tratados sobre a Transferência de Presos*, celebrados com a Argentina (promulgado pelo Decreto presidencial Nº 3.875, de 23 de julho de 2001); com o Canadá (promulgado pelo Decreto Nº 2.547, de 14 de abril de 1998); com a Espanha (promulgado pelo Decreto Nº 2.576, de 30 de abril de 1998); com o Reino Unido (promulgado pelo Decreto Nº 4.107, de 28 de janeiro de 2002); *Tratado sobre Transferência de Presos Condenados*, com o Chile (promulgado pelo Decreto Nº 3.002, de 26 de março de 1999); *Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial*, pactuado com o Paraguai (promulgado pelo Decreto Nº 4.443, de 28 de outubro de 2002), entre vários outros.

Tramitam no Congresso Nacional outros tantos atos internacionais nessa área, buscando aprovação legislativa. Alguns têm aspectos polêmicos, como é o caso dos pactos firmados com a Índia e China, países que têm pena de morte e a aplicam, requerendo cuidados adicionais do legislador ao firmar acordos para a transferência de condenados.

No caso do instrumento destes autos, todavia, exceção feita à redação confusa da tradução para o português do segundo parágrafo do Artigo 14, não há o que objetar: nenhum dos dois países acolhe em seu ordenamento jurídico a pena de morte e o motivo que move os dois Estados na celebração do pacto é a humanização (se é que tal é possível nas atuais condições da maioria dos presídios) do cumprimento da pena.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo que se anexa, sugerindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a revisão da tradução do parágrafo segundo do Artigo 14 do texto, cotejando-se com o original, pactuado em inglês, língua a ser utilizada nos casos de divergência, nos termos do que se dispõe no fecho do Tratado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº 291, DE 2010)

Aprova o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
Relator"

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado **WILLIAM WOO**
Relator Substituto